

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

(Apensos os PLs 1.853/2011, 5.565/2013 e 8.293/2017)

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo modificar o inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, para majorar a causa de aumento de pena, hoje prevista de 1/6 a 2/3 da pena para 1/3 até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas que envolva ou vise a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

O intuito é o de defender as crianças e os jovens da ação dos traficantes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, pois “milhares de crianças e jovens tiveram o seu primeiro contato com drogas, como maconha, alucinógenos, cocaína e até heroína, durante o período escolar e, o mais grave, muitos recebem as substâncias dos traficantes dentro das escolas ou nas suas proximidades”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- **PL 1.853/2011**, da Deputada Lauriete, que também altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para, nos mesmos casos, majorar a causa de aumento de pena também de 1/3 até o dobro;

- **PL 5.565/2013**, do Deputado Mauro Mariani, que acresce artigo à Lei de Drogas para determinar que nos casos em que o tráfico envolva criança, adolescente ou pessoa que, por qualquer razão, tenha diminuída ou suprimida a sua capacidade de entendimento e determinação, o agente esteja sujeito a causa de aumento de pena do dobro até o triplo da pena;

- **PL 8.293/2017**, do Deputado Heuler Cruvinel, que modifica o art. 33 da mesma Lei de Drogas, para determinar que os crimes cometidos a uma distância de até mil metros de qualquer unidade escolar pública ou privada terá sua pena duplicada, sem direito a progressão do regime prisional.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, estando sujeitos à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei são da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, o que legitima a iniciativa da lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República), conformando-se, portanto, aos requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, o PL 8.293/17, infelizmente, não passa nesse exame, em razão da proibição da progressão do regime prisional. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal já declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. **Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado.** Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82.959-7-SP, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 01/09/06).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, novamente o PL 8.293/17 falha uma vez que insere novo dispositivo na Lei nº 11.343/06, para tratar de assunto já disciplinado pela mesma lei em outro artigo, contribuindo, portanto, para a existência de dispositivos conflitantes no mesmo diploma legal.

No mérito, a proposição principal altera a redação do inciso III do art. 40, artigo que dispõe sobre causa de aumento de pena. Esse aumento hoje é de 1/6 a 2/3; o proposto pelos PLs 1.823/07 e 1.853/11 é de 1/3 ao dobro da pena; o proposto pelo PL 5.565/13 é de aumento do dobro ao triplo da pena, e o do PL 8.293/17 do dobro da pena.

Dispõe o art. 40 da citada Lei de Drogas:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de **missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;**

III - a infração tiver sido cometida nas **dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza,** de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir **criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;**

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.”

Como visto, dos sete incisos do art. 40, três versam sobre a criança, o adolescente, a escola e a família. Parece-me, portanto, que todos os incisos que versam sobre esses tópicos devem ter a majoração da causa de aumento de pena. Proponho, portanto, a separação dos atuais incisos I, IV e V com o aumento de pena hoje previsto de 1/6 a 2/3, e os demais alocados em um parágrafo único do mesmo artigo, com o aumento de pena de 1/3 ao dobro, tal como proposto pelos PLs 1.823/07 e 1.853/11.

Creio que a majoração proposta pelo PL 5.565/13, de aumento do dobro ao triplo da pena, e do PL 8.293/17 do dobro da pena sejam majorações excessivas. O próprio Senado Federal remeteu a esta Casa a proposta de aumento de 1/3 até o dobro. Não bastasse ser excessiva, uma causa de aumento que comece tão alta quanto o dobro da pena não confere ao juiz margem para que ele proceda, com justiça, à individualização da pena, preceito constitucional insculpido no inciso XLVI da Constituição.

Da mesma forma, uma causa de aumento de pena padrão, estipulada no dobro, como a prevista no PL 8.293/2017, também impede a individualização da pena, o que implicaria em aplicação de uma pena inconstitucional.

Finalmente, a estipulação do limite de mil metros de distância unidade escolar para o aumento da pena, abrandando a gravidade da própria causa de aumento, hoje prevista nos incisos do art. 40 da Lei de Drogas, que fala em imediações de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos prisionais, hospitais, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, beneficentes ou recintos onde se realizam espetáculos ou diversões

de qualquer natureza. Ou seja, o estabelecido pela lei hoje é muito mais amplo que o ora proposto.

Assim, diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 8.293/17, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs nº 1.823/2007, 1.853/2011 e 5.565/2013 e, no mérito, pela rejeição dos PLs 5.565/2013 e 8.293/17; e pela aprovação dos PLs 1.823/2007 e 1.853/2011, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.823, DE 2007

(Apensos os PLs 1.853/2011, 5.565/2013 e 8.293/2017)

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e lhe acrescenta o art. 40-A, determinando a aplicação da pena, até o dobro, na hipótese de tráfico ilícito de drogas quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para majorar a causa de aumento de pena de 1/6 a 2/3 para 1/3 ao dobro da pena, quando o crime envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou, ainda, for praticado nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino.

Art. 2º. O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

III - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

IV - o agente financiar ou custear a prática do crime.”

Parágrafo único. As penas a que se refere o *caput* são aumentadas de um terço ao dobro nos casos em que:

I – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

II - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

III - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator